



Parecer Prévio 00084/2022-1 - Plenário

Processos: 03210/2021-4, 03211/2021-9, 04476/2020-2, 05886/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS
PARECERES PRÉVIOS 0071/2020 E 0050/2021 - LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – APURAÇÃO DE
DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO
DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS –
CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL –
REFORMAR OS PARECERES PRÉVIOS TC
0071/2020 E 0050/2021 – RECOMENDAR AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A constatação de equilíbrio fiscal do município, em último ano de mandato, devidamente apurado pelo Corpo Técnico é motivo suficiente para possibilitar a ressalva de possível *déficit* financeiro ocorrido durante a gestão do responsável.

O RELATOR CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, em face do **Parecer Prévio TC 0071/2020 - 2ª** Câmara, prolatado nos autos do processo TC 05886/2018, mantido íntegro após os embargos declaratórios do processo TC 4476/2020 por meio do **Parecer Prévio 0050/2021**, que recomendou a **REJEIÇÃO** das contas do executivo municipal no exercício de **2017**.

Após o **apensamento** destes autos ao processo TC 4476/2020, verificação do **prazo para interposição** do recurso e demonstrado o **atendimento dos requisitos** ao seu processamento, os mesmos são encaminhados ao **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recurso que, através da **Instrução Técnica de Recurso 00168/2022-3** (peça 06), **opinou** pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os Pareceres Prévio 0071/2020 e 0050/2021.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02631/2022-8** (peça 09) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00168/2022-3**, pugnando pelo **não provimento** do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente insurge-se contra os **Pareceres Prévios 0071/2020 e 0050/2021**, sendo que o primeiro emitiu **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de **2017**, em razão da manutenção da seguinte irregularidade: - **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da**

ITC 3171/2019-1); e o segundo, trata de **embargos de declaração** contra o primeiro Parecer Prévio, sendo **conhecido**, mas **negado provimento**, por não ter reconhecido omissão destacada e deste modo, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 0071/2020.

Em apertada síntese, destaca a Área Técnica que o Balanço Patrimonial do exercício de **2017** evidencia **déficit financeiro** em diversas fontes de recursos vinculados no montante negativo de **R\$ 3.267.055,87**, e em contrapartida, os **recursos ordinários** que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, **apresentam déficit no total de R\$ R\$ 4.543.440,99**.

Destaca também, como **agravante**, que **o presente indicativo de irregularidade se repete no exercício de 2018** - processo **TC 8674/2019** - onde existe **déficit financeiro** na fonte de recursos ordinários e em outras diversas fontes de recursos vinculados, conforme destaque no Parecer Prévio, o que leva a conclusão que **não houve adoção de medida para a regularização**.

[Parecer Prévio 00042/2021-8](#)

[08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual de Prefeito](#)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor (...).

2.6. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

(...) Como se pode inferir, a LRF, logo em seu art. 1º, já define quais os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, sem se limitar a qualquer período de atuação do gestor à frente da administração. Identifica-se na lei a necessidade de atuação com planejamento e transparência a fim de se evitar desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas.

(...) Portanto, resta legalmente caracterizada a responsabilidade do gestor na adoção de medidas que visem a manutenção do contínuo equilíbrio das finanças do município, independente do momento de seu mandato. O equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, deve ser perseguido de forma permanente, a fim de se preservar a capacidade do ente em prestar as atividades que justifiquem a sua existência jurídica. E nesse sentido, notadamente, no que se refere às necessidades mais básicas da população a serem atendidas pela Administração Pública, deve o gestor se cercar de informações que lhe deem suporte para decisões que

busquem priorizar os gastos públicos de acordo com as maiores demandas do cidadão.

Assim, do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo defendente não encontram assento na LRF, quanto à busca contínua do equilíbrio entre receitas e despesas. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

Enfatiza que a **busca pelo equilíbrio financeiro** nas diversas fontes de recursos **deve ser perseguida** durante todo o exercício financeiro e **não apenas no último ano do mandato.**

Enfatiza também que a **ocorrência de déficit financeiro é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas, como já teve oportunidade desta Corte de Contas se manifestar:

PARECER PRÉVIO TC 54/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do senhor Claumir Antônio Zamprogo, referente ao exercício de 2016.

(...) II.4.2.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018). Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigos 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao confronto entre ativo e passivo financeiros, que resultou em déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

(...) É importante lembrar que o superávit/déficit financeiro está ligado a movimentação financeira de curto prazo, isto é, o confronto ente os recursos financeiros disponíveis e as obrigações financeiras a curto prazo. Portanto, em caso de valor deficitário, significa dizer que ocorreram mais saídas de recursos que entradas, que obviamente deverão ser arcadas posteriormente.

Em outras palavras, ao apurar o déficit financeiro, significa que a unidade gestora não possui capacidade de honrar o seu passivo financeiro, sendo este um indicativo de má gestão orçamentária e financeira, uma vez que acarretará comprometimento de receitas de exercícios subsequentes para

fazer frente a despesas criadas no exercício corrente, posto que estão sem cobertura financeira.

Vale ressaltar, que essa distorção, a depender do tamanho e da persistência, tende a gerar um aumento do endividamento. E neste sentido, resta claro que o déficit financeiro comprometerá os recursos do exercício subsequente, desequilibrando as contas e prejudicando a gestão posterior.

Diante dos fatos, assiste razão à área técnica que permanecerá o déficit financeiro independente se consideradas as informações constantes no anexo do Balanço Patrimonial ou na relação encaminhada pela defesa.

Pelo exposto, acompanho integralmente a análise realizada pela área técnica, e mantenho a irregularidade referente ao déficit financeiro, caracterizada como erro grosseiro, ante o evidenciado desequilíbrio das contas públicas, nos moldes do item II.4 deste voto.

PLENÁRIO PARECER PRÉVIO 70/2020

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto (...) em face do Parecer Prévio 00054/2010-9 proferida nos autos do Processo TC 5180/2017 (...).

(...) III.1 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

(...) Embora o recorrente afirme que a irregularidade ora analisa não tenha gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, conforme já exarado pela área técnica na Instrução Técnica de Recurso 00002/2020-5 o déficit financeiro, trazido na incapacidade para honrar compromissos financeiros, se configura em infração grave, pois tem o condão de criar entraves capazes de afetar diretamente a boa execução das atividades que cabem ao ente público.

Deve o gestor público se pautar no que está disposto no instrumento legal citado acima e demais previsões legais, normas e regulamentações para que busque o equilíbrio entre as entrada e saída de recursos, meta a ser perseguida pela administração pública. Uma vez que a deficiência financeira demonstra o resultado de planejamento inadequado no confronto de possíveis despesas com as disponibilidades existentes.

PARECER PRÉVIO 10/2020 – 2ª CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor (...).

(...) 2.2. DO MÉRITO

(...) Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas

O Relatório Técnico aponta que o município incorreu em déficit orçamentário de R\$ 23.109.564,76, sem que houvesse superávit do exercício anterior para suportá-lo, causando, desta forma, desequilíbrio orçamentário no exercício de 2016.

(...) tendo em vista que não foram trazidos aos autos comprovação de que, diante da queda da arrecadação, o então Chefe do Executivo Municipal tenha adotado medidas necessárias e suficientes à redução/contenção de despesas, quais sejam, cópias dos atos que implementaram a limitação de empenho e a movimentação financeira, conforme previstas na LDO, e em cumprimento ao art. 9º da LRF entendo que não pode prosperar a alegação da defesa de que a crise financeira nacional e local deve mitigar o déficit orçamentário produzido no exercício de 2016.

(...) Pelo exposto, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a inconsistência. Desse modo, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial para manter a irregularidade.

Destaca ao final a Área Técnica que **o déficit financeiro é um indicativo de má gestão orçamentária e financeira**, na medida que **pode indicar comprometimento de receitas de exercícios subsequentes para fazer frente a despesas criadas no exercício corrente, posto que estão sem cobertura financeira.**

Diante de todo o exposto, **opina por negar provimento** ao recurso

Pois bem.

Em tese, assiste razão à Área Técnica. No entanto, no presente **caso concreto**, tenho como justo **manter** o meu posicionamento ao **acompanhar** o Conselheiro **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, em seu **voto de vista** no **Recurso de Reconsideração** do mesmo jurisdicionado e gestor, em face da prestação de contas do ano de **2018, Processo TC 3022/2021**, que reproduzo com os destaques necessários, uma vez que tem o condão de repercutir na prestação de contas de **2017**:

No entanto, no presente caso, entendo que devem ser levados em consideração os resultados fiscais apresentados pelo município no último ano de mandato, diante de um orçamento já executado, que são capazes de modificar o julgamento realizado nas contas do exercício em análise (2018). Cabe asseverar que não se trata de suposição ou expectativa de possível resultado superavitário que poderá ser alcançado em exercício futuro, mas sim, de uma **análise já realizada pelo corpo técnico na prestação de contas anual do prefeito, onde foi constatada a reversão da situação de desequilíbrio apresentada no exercício de 2018, e ficando evidenciado, nos termos do RT-00116/2020-6 (Processo TC-02398/2021-1) que no exercício de 2020, último ano de mandato, o município de Guarapari encontrava-se com a situação fiscal equilibrada.**

Sendo assim, uma vez que **restou comprovado** que o Município apresentou uma **situação fiscal equilibrada** no exercício de **2020**, último ano de mandato, **tenho como justo divergir parcialmente** da Área Técnica e **decidir manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

III. ROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo parcialmente** do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-084/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando os **Pareceres Prévio 0071/2020 e 0050/2021**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais proposições;

1.2. INCLUIR DETERMINAÇÃO ao Poder Executivo do Município de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que **“Promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município”**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Assim sendo, passa o julgado a ter a seguinte redação:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 0455/2018-6 e item 2.1 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.2 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT 455/2018-6 e item 2.3 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.3 do RT 455/2018-6 e item 2.4 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.4 do RT 455/2018-6 e item 2.5 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 455/2018-6 e item 2.7 da ITC 3171/2019-1);
- Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidade (item 5.2 do RT 455/2018-6 e item 2.8 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no balanço financeiro (item 5.3 do RT 455/2018-6 e item 2.9 da ITC 3171/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 455/2018-6 e item 2.10 da ITC 3171/2019-1);
- Renúncia de receita não atende aos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (item 7.5 do RT 455/2018-6 e item 2.13 da ITC 3171/2019-1);
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional (item 8.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.14 da ITC 3171/2019-1);
- Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 455/2018-6 e item 2.15 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.1.5 do RT 455/2018-6 e item 2.17 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.1.6 do RT 455/2018-6 e item 2.18 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 455/2018-6 e item 2.19 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 455/2018-6 e item 2.20 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 12.1.9 do RT 455/2018-6 e item 2.21 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 455/2018-6 e item 2.22 da ITC 3171/2019-1);

1.2 Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária” (item 4.3.5 do RT 455/2018-6 e item 2.6 da ITC 3171/2019-1).
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 7.4.3 do RT 455/2018-6 e item 2.12 da ITC 3171/2019-1).
- Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite imposto pela constituição federal (item 9 do RT 475/2018 e item 2.16 da ITC 3171/2019-1).
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1);

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de 2017,

conforme dispõem o inciso II, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5 Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.

- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

- Que promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município;

1.6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiram, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 29/09/2022 – 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

(Em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões